



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE QUALIDADE AMBIENTAL NOS ASSENTAMENTOS HUMANOS

**Assunto:** Consulta sobre Transporte Interestadual de Cargas Perigosas.

**Origem:** PRORISC

Brasília/DF, 11 de novembro de 2003

**NOTA TÉCNICA nº 40/2003**

**Ref:** Solicita, respaldado no Art. 9º da Resolução CONAMA nº 237/97, a edição de Resolução com vistas a regulamentação do licenciamento do transporte interestadual de cargas perigosas.

**1. Introdução**

- 1.1. A indústria Carbonífera Rio Deserto LTDA, sediada em Criciúma / SC, desenvolve atividade de transporte interestadual de cargas perigosas (produtos derivados de carvão mineral) percorrendo tais cargas a maioria dos Estados da federação.
- 1.2. A Resolução CONAMA nº 237/97 enquadra em seu anexo 1 a atividade de transporte de cargas perigosas como passível de licenciamento ambiental.
- 1.3. Expõe o interessado, que no art. 4º dessa mesma Resolução fica estabelecido que o LA de atividades de significativo impacto ambiental quando forem desenvolvidas ou localizadas em dois ou mais Estados, seria competência do IBAMA, realizar este licenciamento.
- 1.4. Por outro lado a Resolução CONAMA nº01-A de 1986, dispõe em seu art.1º que quando considerado conveniente pelos Estados, o transporte de produtos perigosos, em seus territórios deverá ser efetuado mediante medidas essenciais complementares às estabelecidas pelo Decreto nº 88.821 de 06/10/1983.
- 1.5. Esta mesma Resolução estabelece em seu art. 2º “que os órgãos estaduais de meio ambiente deverão ser comunicados pelo transportador de produtos perigosos, com antecedência mínima de setenta e duas horas de sua efetivação a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis”.
- 1.6. Em contato com a sede do IBAMA em Brasília o interessado foi informado de que a atividade de transporte de cargas perigosas não era enquadrada pelo órgão como atividade de significativo impacto ambiental, desta forma não seria

competência do IBAMA realizar este tipo de licenciamento ambiental e sim dos órgãos estaduais.

- 1.7. A empresa, embora tenha obtido junto a FATMA a Licença Ambiental para realizar a atividade no território catarinense, considerando que tal transporte não se restringe aos limites territoriais de Santa Catarina, necessitando atravessar diversos Estados principalmente quando o ponto de entrega se situa na Região Norte, vê-se obrigada a requerer aos órgãos ambientais dos Estados por onde circula a carga a Licença Ambiental para que circule dentro de seu território, embora o destino da carga seja outra unidade da federação .
- 1.8. Essa obrigação exige do interessado a adoção de procedimentos e o cumprimento de exigências próprias de cada unidade federativa e totalmente diferenciadas, não havendo um tratamento uniforme.
- 1.9. Alega o interessado que na realidade existe uma lacuna legal no que toca ao licenciamento ambiental da atividade, e que considerando a competência do CONAMA para editar normas sobre licenças específicas para certas atividades, em decorrência de peculiaridades no desenvolvimento destas atividades, formaliza questionamento quanto a interpretação dada pela Câmara Técnica de Controle Ambiental a respeito da competência para o Licenciamento do Transporte interestadual de cargas perigosas, como também sugere que dentro dos limites legais, seja expedida Resolução regulamentando a matéria, a fim de uniformizar-se o tratamento dado à questão e preferencialmente, atribuir-se a competência do Licenciamento a um único órgão ambiental.

## **2. Parecer Técnico**

- 2.1. A atividade de transporte de cargas perigosas é uma atividade que potencialmente expõe a risco a saúde humana e o meio ambiente, por dois aspectos principais, o primeiro, referente ao potencial de gerar, em caso de disposição inadequada desta carga, depósitos clandestinos de produtos perigosos, que por sua vez, são suscetíveis de ocasionar áreas contaminadas, com alto potencial de comprometimento dos solos e das águas subterrâneas bem como expor a risco à população exposta direta ou indiretamente .
- 2.2. Outro aspecto que deve ser considerado, é o numero crescente, de emergências ambientais em decorrência de acidentes/desastres envolvendo cargas perigosas.
- 2.3. Por este motivo esta atividade deve ser passível de controle e acompanhamento por parte dos órgãos ambientais.
- 2.4. Apesar do seu alto potencial de impacto e apesar da mesma atravessar mais de um Estado, reconhece-se que na maioria das vezes este impacto é restrito ao local de ocorrência, direcionando desta forma aos órgãos estaduais a competência para o controle ambiental desta atividade o que não necessariamente deve ser feito mediante o licenciamento, podendo ser

estabelecido um sistema de Autorização de Transporte de Produtos Perigosos, por exemplo.

- 2.5.** Com relação ao desenvolvimento desta atividade o mais importante é que ela ocorra em consonância com as normas ambientais mas, principalmente, que o transporte de cargas perigosas sempre seja realizado, com o respaldo da existência de um Plano de Contingência capaz de assegurar os níveis de seguridade necessário à saúde das comunidades, bem como aos recursos ambientais.

### **3.Conclusão**

- 3.1.** Assim sendo, com base no disposto acima, propomos que seja criado no âmbito do CONAMA um Grupo de trabalho para discutir e elaborar uma proposta de Resolução que disponha sobre a Movimentação Interestadual de Produtos Perigosos, contando com a participação do Ministério dos Transportes, Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, IBAMA, Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, e representantes de empresas que desenvolvem esta atividade, dentre outros.

À consideração superior,

**MARIA MARGARIDA FIGUEIREDO AZEVEDO**

Assessora Técnica

**De acordo,** Encaminhe-se para as providências necessárias.

**MARISA ZERBETTO**

Gerente do PRORISC

(Fls.2 da NOTA TÉCNICA nº -----/200- , de -----/-----/200--)